



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX: 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
cremeb@cremeb.org.br

PARECER CREMEB 39/04

(Aprovado em Sessão Plenária de 09/11/2004)

EXPEDIENTE CONSULTA: Nº 106.962/04

ASSUNTO: Compra e fornecimento de medicamentos quimioterápicos por Seguradoras

RELATOR DA CONSULTA: Cons. Marco Antonio Cardoso de Almeida

EMENTA: O médico não deve se submeter a acompanhar clinicamente paciente oncológico em uso de medicação quimioterápica escolhida e fornecida por convênio ou seguradora de saúde, obedecidas as normas éticas que vedam a transformação da medicina em comércio.

EXPEDIENTE

Tem a mesma origem em expediente protocolado em 11.08.04 neste Regional por Diretora Técnica de clínica de tratamento quimioterápico de pacientes oncológicos, dando conta que, em caso concreto não identificado, seguradora de saúde comunicou verbalmente por preposto à referida clínica, que não mais forneceria autorização para uso dos quimioterápicos comprados pela clínica, passando a fornece-los aos pacientes, assumindo assim a compra e distribuição dos mesmos. Questiona a consulente a inexistência de equipe médica especializada nos quadros da seguradora, que possa se responsabilizar “pela prescrição, administração e acompanhamento do procedimento”.

Questiona ainda que nestas circunstâncias “não concorda em fazer o acompanhamento destes pacientes, incluindo as suas possíveis complicações, com medicamentos fornecidos e/ou administrados por pessoas não qualificadas, esclarecendo que por estes motivos tais drogas não são vendidas em farmácias, mesmo que sob prescrição médica. Neste sentido pede orientação de conduta em tal situação e em semelhantes que porventura possam ocorrer, para salvaguarda da responsabilidade técnica.

DO PARECER

Reza o CEM no seu art. 8º: “ O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar a sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho”; e no seu art. 9º que: “ A medicina não pode, em



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX: 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
cremeb@cremeb.org.br

qualquer circunstância ou de qualquer forma, ser exercida como comércio”; e no 10: “ O trabalho do médico não pode se explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa”; e no 16: “Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou instituição pública ou privada poderá limitar a escolha, por parte do médico, dos meios a serem postos em prática para o estabelecimento do diagnóstico e para execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente”.

Ora, no nosso entendimento, estão aqui os marcos que delimitam o conteúdo da situação exposta. Impor aos médicos o acompanhamento de paciente em situação de fragilidade física e mental devido a sua doença degenerativa e no curso de penoso tratamento, com prescrição alheia ao seu tirocínio clínico ou orientada por não-médico, seria inaceitável, inclusive por aqueles virem a assumir a responsabilidade por ato por eles não praticados o que o próprio CEM também veda. Fornecer a medicação prescrita pelo médico-assistente, cumpridas as prescrições do médico-assistente, respeitadas as formulações farmacêuticas e especificações que contemplem tal prescrição seria discutível, desde que por trás de tal comportamento de ambas as partes (médico-assistente/diretor-técnico e fornecedor/seguradora) não haja implícita ou veladamente o interesse do lucro e do valor econômico comercial e eticamente inaceitável. Vale ressaltar que no presente caso não se poderá aceitar posição dúbia (“ser ou não ser eis a questão” já disse o escritor), aliás como em qualquer questão ética, assim parto do princípio que a existência da própria seguradora, interpondo-se na relação médico-paciente (agora médico-seguradora-paciente) é uma ilicitude que todos nós, no nosso dia-a-dia cometemos, ferindo os art. 8º, 10 e 16 e quiçá o 9. No tocante ao caso em pauta não pode a seguradora prescrever, administrar e acompanhar as reações benéficas ou maléficas de um paciente que não é seu, e que não poderia sê-lo, tendo em vista o interesse financeiro do financiamento da saúde praticado pelo intermediário a que muitos, médicos e pacientes, estão submetidos. Questionese ainda: a medicação a ser fornecida pela seguradora terá as especificações e surtirá os efeitos da droga original? Ou estaremos diante novamente de “similares”, eticamente inconcebíveis, quando reproduz na terapêutica a estratificação social injusta dos que são “beneficiados” pelos “originais” aquéloutros a quem só se permite o uso dos “similares”? Tais questionamentos se prendem ao fato público de denúncias, nas mais diversas mídias, de medicações de diferentes origens que não surtem efeitos ou que foram adulteradas, sempre em “honra e glória do lucro” e em prejuízo do ser humano.

Por outro lado no nosso entendimento tal situação, se configurada, fere os termos do art 30 do CEM que veda ao médico “delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivas da profissão médica”, no caso do médico-assistente. E ainda, no caso de um suposto médico da seguradora, estará



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX: 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
cremeb@cremeb.org.br

sendo ferido o art 33 do mesmo CEM, que veda ao médico “assumir a responsabilidade por ato médico do qual não participou efetivamente”. No caso de não sendo médico o autor da prescrição, o médico-assistente dando continuidade ao tratamento e o acompanhamento clínico estará ferindo o art 38 por “acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a medicina, ou com profissionais ou instituições que pratiquem atos ilícitos”. Ainda restará ferido o art 46 por “ efetuar procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento do paciente ou de seu responsável legal, salvo em eminente perigo de vida”. Assim vemos que no caso em pauta é “ser ou não ser” e em qualquer das circunstâncias aqui levantadas trata-se da possibilidade de várias ilicitudes sob vários ângulos de observação, respeitadas as circunstâncias e cenários propostos.

Perguntar-se-á também: haverá em tal querela um interesse financeiro e lucrativo por parte de quem deveria zelar pelo bom desempenho da medicina, sem transformá-la em comercio?

Ressalte-se aqui (sem exageros pois é do ofício de todos zelar pela ética e pela verdade) a posição da consulente de dirigir-se ao Regional, sob tal situação relatada. Entretanto, ainda no nosso entendimento, se restar provado tais práticas sob ordens do Diretor-técnico da Seguradora, fica a consulente obrigada, por ser conhecedora de caso em concreto conforme o seu ofício, a denunciar à este Regional o diretor-técnico do referido convênio, pelo que reza os art 17 e 19 do CEM, obedecidos os termos da Res. CFM 1590/99, e em destaque o seu art 2º.

É o parecer, smj.

Salvador, 30 de setembro de 2004

Cons. Marco Antonio Cardoso de Almeida
RELATOR